

PJE 0806148-22.2015.4.05.8300

REGISTRO ELETRÔNICO

SENTENÇA

Vistos etc

I - Relatório

Cuida-se de ação ordinária movida por **Ricardo Lopes Correia Guedes** em face da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Pernambuco, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender os efeitos da Resolução nº 02/2015, no tocante ao Edital 001/2015 da OAB-PE, na parte referente à eleição para preenchimento da vaga destinada a advogado, que deverá abrir no TRT6.

Alega o autor que é advogado inscrito na OAB-PE desde 29/11/2005; que tomou conhecimento, através da página oficial do requerido, da *Resolução nº 02/2015, da Seccional de Pernambuco*, que Altera a Resolução nº 11/2010, tratando da escolha e composição de lista sêxtupla para preenchimento das vagas destinadas a advogados nos Tribunais; que ao editar a Resolução nº 02/2015, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, o Conselho estadual violou a norma inserta no art. 54, V, da Lei nº.8.906/94, assim como no art. 2º, do Provimento Federal nº 102/04 (com suas alterações); que a teor do que disciplina o art. 54, V, da Lei nº 8.906/94, apenas ao Conselho Federal é atribuída competência para editar normas relativas à eleição para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários; que é a esse Órgão que se reserva o estabelecimento dos requisitos para inscrição e momento de deflagração do processo eleitoral.

Foram recolhidas custas e juntados documentos pertinentes.

Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após manifestação da parte adversa.

Foi citada a Ordem dos Avogados do Brasil-Seccional de Pernambuco, a qual apresentou sua manifestação quanto ao pleito de antecipação de tutela, bem como sua resposta em forma de contestação.

Considerando que a matéria aqui invocada é meramente de direito, não dando ensejo à prova testemunhal e, estando presentes todos os elementos necessários ao julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, passo a sentenciar o feito.

II - Fundamentação

Insurge-se o autor contra a modificação estabelecida pela OAB-PE acerca da elaboração de lista sêxtupla para escolha dos candidatos ao preenchimento das vagas destinadas aos advogados no TRT da 6ª Região.

A análise da questão merece algumas considerações, que passo a fazer.

As vagas dos Tribunais destinadas aos advogados encontram previsão na própria Constituição, que em seu artigo 94, assim estabelece:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Esse dispositivo se aplica também às vagas destinadas a advogados e membros do Ministério Público nos Tribunais Regionais do Trabalho conforme remissão expressão feita pelo art. 115, I, da mesma Carta Política.

Tal escolha é, indubitavelmente, de caráter político, materializando-se na elaboração da lista sêxtupla,

marcada pela discricionariedade, cabendo ao Judiciário tão somente a análise dos aspectos legais de tal escolha, que é o objeto desta ação.

Por seu turno, a Resolução nº 02/2015, editada pela Seccional de Pernambuco, sobre tal escolha, em seu artigo 1º assim prescreve:

Art. 1º - Fica incluído no artigo 1º da Resolução nº 11/2010 da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco, de 23 de abril de 2012, os §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

"Art. 1º [...]:

§1º - Na hipótese de vaga iminente destinada a advogado, fruto de aposentadoria compulsória, desde que já existente outra vaga a ser provida pela classe, o processo de escolha poderá ser iniciado antecipadamente pela Seccional na forma disposta por esta Resolução.

§2º - Entende-se por iminente a vaga que venha a surgir em prazo não superior a 03 meses, contados da publicação do edital."

Constata-se que não há vedação a que a Seccional possa emitir Resoluções, o que se depreende do inciso I, do artigo 58, da Lei 8.906/94. Nesse ponto agiu o Conselho Regional dentro dos limites legais.

Tal raciocínio, todavia, não se pode estender ao conteúdo da Resolução 02/2015, ora combatida.

Vejamos. A Lei 8.906/94, o Estatuto da Advocacia, estabelece em seu artigo 54 que compete ao Conselho Federal da OAB a criação de normas gerais, para serem seguidas regionalmente, *in verbis*:

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II (...)

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

Ainda sobre o tema, o artigo 58, da mesma lei, sobre a elaboração das listas sêxtuplas, assim prescreve, quanto ao Conselho Seccional:

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I -(...)

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e **na forma do Provimento do Conselho Federal**, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

Contemplando os artigos da norma de regência acima transcritos, fica evidente que a Resolução nº 02/2015, editada pela Seccional de Pernambuco extrapolou o limite de sua competência legal, pois a matéria há de ser regulamentada por norma emitida pelo Conselho Federal, a qual, atualmente, corresponde à Resolução 102/2004, com suas alterações.

Ademais, tenho por destacar que ao iniciar o processo de inscrição antes mesmo da existência da vaga, a Resolução do Conselho Regional restringe os objetivos que foram constitucionalmente previstos, além de ferir a Resolução do Conselho Federal da OAB, no tocante à antecipação do momento da exigência dos requisitos objetivos que devem ser observados pelos que desejam requerer sua inclusão na lista sêxtupla.

A Constituição Federal estabeleceu que os representantes da advocacia devem ser "*advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.*" -grifei

O requisito objetivo de dez anos de efetiva atividade profissional há de ser constatado no momento em que a vaga encontra-se aberta. Antecipar esse momento implica em alterar o critério já estabelecido na norma maior.

Mesmo que a eleição, conforme salientou a ré se dê em momento posterior à provável abertura da vaga, a comprovação do exercício da atividade é feita no momento da inscrição e deve ser anterior a esta (Resolução 102/2004 do Conselho Federal, artigo 5º), o que faz com que a Resolução aqui combatida limite o acesso daqueles que completariam os respectivos prazos na data da efetivação da vacância do cargo que será preenchido.

Destaque-se que sendo abertas as inscrições nesses termos, a data que serviria de início à contagem do prazo seria uma data provável, uma suposição, quando a situação permite a utilização de uma data concreta, correspondente à da efetiva vacância. E foi isso o que ocorreu com a vaga aberta para os advogados no TJ-PE, que seguiu trâmite diferente do que pretende a Seccional de Pernambuco para a vaga do TRT6 (dados constantes no mesmo edital já citado).

Em que pesem os argumentos invocados pela Seccional de Pernambuco, da racionalidade e economicidade, tais alegações não podem se sobrepor à legalidade. Soa no mínimo estranho que uma eleição ocorra para preenchimento de vaga que ainda não existe.

Além de exceder os limites legais, a Resolução, no tocante à antecipação das inscrições, fere frontalmente o princípio da isonomia, criando distinções onde a lei não o fez, inovando no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, há de ser declarada nula a referida Resolução, bem como o edital quanto às inscrições com vistas à formação de lista sêxtupla com base na referida resolução para preenchimento de provável vaga de Desembargador junto ao TRT da 6ª Região.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para **declarar nula a Resolução nº 02/2015, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco**, bem como parte do edital nº 01/2015 - Inscrição para o quinto constitucional, **no tocante à inscrição em razão de vaga iminente** destinada à advocacia de 01 (um) cargo de Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, fruto de aposentadoria compulsória de integrante deste Tribunal no mês de outubro/2015.

Estando presentes os requisitos autorizadores, **defiro, ainda, os efeitos da tutela antecipada pretendida**, de modo a determinar à OAB-PE que se abstenha de prosseguir com a inscrição para provimento da vaga para Desembargador do TRT 6, até que esta se encontre efetivamente aberta.

Custas *ex-lege*.

Honorários sucumbenciais pela ré, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ante a pouca complexidade da demanda.

Ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, archive-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

Recife/PE, 15 de setembro de 2015.



Número do processo: **0806148-22.2015.4.05.8300**
Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
Edvaldo Batista da Silva Júnior
Data e hora da assinatura: 16/09/2015 16:49:18
Identificador: 4058300.1343334



<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfpe.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=ec01d866e8cf714a743ae97672c05701a34a8237&idBin=1345127&idProcessoDoc=1343334